



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.MECT

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.650

Recurso nº 60.262 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente CEVEL-COMÉRCIO ESPERANCENSE DE VEÍCULOS LTDA

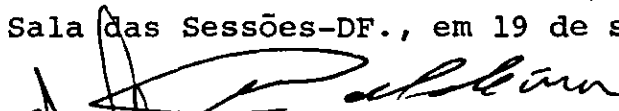
Recorrid DRF em VARGINHA - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVEL-COMÉRCIO ESPERANCENSE DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 1.826.341,00 no exercício de 1985, nos termos ao relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 19 de setembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


JOSÉ ROCHA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHEFFINI, BRAZ JANUARIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 60.262

Acórdão nº 103-10.650

Recorrente: CEVEL-COMÉRCIO ESPERANCENSE DE VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração levado contra a mesma empresa, protocolado sob nº 13662/000.046/89-18, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.506, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 17.09.90, tendo sido dado provimento parcial ao referido recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1985, ano base de 1984, as parcelas de Cr\$ 261.341,00 e Cr\$1.565.000,00, que haviam sido tributadas como omissão de receita, a primeira sob a forma de passivo fictício, e a segunda por falta de registro de pagamento a favor da empresa, tudo conforme o Acórdão nº 103-10.606, juntado por cópia às fls. .

O reflexo refere-se ao imposto de renda devido na fonte e está amparado no artigo 8º do Decreto lei nº 2065/83, cf. o Auto de Infração às fls. 14.

A empresa impugnou a exigência às fls. 18/19, re querendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 23 a 37.

Informado às fls. 43/44 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que deu provimento parcial a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 53/55.

Notificada dessa decisão em 28.05.90, conforme AR às fls. 58, em 18.06.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 59/60, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 63/73

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.650

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação duas parcelas no montante de Cr\$ 1.826.341,00, tributadas como omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo fictício e registro de ordem de pagamento a favor da empresa, sem comprovação da operação que lhe deu origem, conforme o Acórdão nº 103-10.606, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo a parcela acima, de Cr\$ 1.826.341,00, no ano base de 1984, exercício de 1985.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990

JOSÉ ROCHA

- RELATOR